



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0103249-51.2006.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Cautelar Inominada - Medida Cautelar**
 Requerente: **Tvsbt Canal 4 de São Paulo**
 Requerido: **Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad**

CONCLUSÃO

Em 14 de dezembro de 2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito Titular desta Vara, DR. NILSON WILFRED IVANHOÉ PINHEIRO. Eu, _____, Escrevente, subscrevi.

Vistos.

PROCESSO N.º 0103249-51.2006.8.26.0100

TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, propõe ação cautelar inominada em face de **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**, também qualificado.

Alega a requerente, em resumo, que explora concessão de televisão, utilizando-se de obras musicais em sua programação.

Aduz que o pagamento dos respectivos direitos autorais, em vista do disposto no artigo 98 da Lei n.º 9.610/98, foi objeto de contrato com o ora requerido, firmado em 01.07.02, denominado “Contrato-Autorização para Execução Pública de Obras Musicais, Lítero-Musicais e Fonogramas por TV SBT CANAL 4 de São Paulo S.A. e Outras Avenças”.

Diz que no referido contrato, além de convenção que colocou fim a duas ações judiciais (cláusula 6ª, fls. 21), as partes regulamentaram os valores fixos definidos a serem pagos pela requerente, mensalmente, nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005 (cláusula 2ª, fls. 18).

Aduz que em 03.11.04 as partes celebraram um instrumento de alteração contratual (fls. 26/28), alterando o critério de cobrança para o período de agosto/2004 a dezembro/2005, em substituição aos valores anteriormente fixados, tendo sido estabelecido o valor equivalente a 2,5% da receita bruta de publicidade e, excepcionalmente, foram admitidos valores fixos para o mesmo período (fls. 26).

0103249-51.2006.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Reclama que, encerrado o prazo de vigência desses valores em 31.12.05, as partes não obtiveram consenso quanto à renovação da autorização para utilização das obras musicais. Diz que o percentual de 2,5% estabelecido pelo requerido é leonino e pleiteia tratamento igualitário com emissora concorrente, alegando que o requerido conferiu tratamento privilegiado à emissora líder do setor, que teria recolhido valores muito inferiores, em termos percentuais, relativamente ao faturamento bruto.

Assim, lembrando que o requerido detém o monopólio de arrecadação de direitos autorais decorrentes de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, pleiteia o depósito mensal de R\$ 497.874,13, segundo cálculo que descreve na inicial, a fim de que seja concedida liminar “(...) *determinando-se ainda ao requerido de que se abstenha da prática de qualquer ato ou atividade coercitiva que busque a cobrança dos valores de forma diferenciada da estabelecida na decisão judicial, ou que possa vir a obstaculizar ou inviabilizar as atividades regulares da programação de televisão da autora*” (fls. 13, *in fine*).

Informa que a ação cautelar é ajuizada em caráter preparatório à ação de rito ordinário a ser oportunamente ajuizada, em que deverá ser debatida a ilegalidade na forma e nos valores relativos à execução de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas pela requerente (fls. 2/14).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 15 a 167.

Pela decisão de fls. 168/170 foi deferida em parte a liminar para o fim de autorizar o depósito mensal pela requerente, todo dia 15 de cada mês, do valor vigente em dezembro/2005 – R\$ 1.400.000,00 -, acrescido da correção monetária pelo IGP/GV (índice estipulado pelo contrato findo). Pela mesma decisão, foi determinada a elaboração de laudo pericial contábil prévio, visando à análise dos documentos contábeis juntados com a inicial e conferência dos valores pagos pela requerente, tendo sido nomeado perito contador e designada audiência para interrogatório das partes.

O requerido foi citado e compareceu em Juízo, oportunidade em que, malgrado a tentativa de conciliação, requereu a revogação da decisão que concedeu a liminar, tendo sido indeferido o requerimento (fls. 261/262) e, em seguida, ofereceu contestação tempestiva arguindo, preliminarmente, a nulidade dos documentos juntados pela requerente, sob o argumento de que não estão intimamente ligados à causa de pedir da. Pediu, ainda, a decretação da nulidade do processo a partir da designação de perícia contábil. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade de seu proceder, citando jurisprudência favorável às suas alegações e concluiu pugnando pela declaração da nulidade do processo ou a decretação da improcedência da ação cautelar (fls. 264/297). Juntou documentos (fls. 298/458).

No prazo da resposta, o requerido ofereceu exceção de incompetência do Juízo, que foi recebida sem efeito suspensivo, autuada e processada em apenso ao segundo volume dos autos principais (**processo n.º 583.00.2006.103249-9/000001**) e a final indeferida (fls. 126/129), tendo sido oficiado ao MM. Juízo da 40ª Vara



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para que fossem remetidos a este Juízo os autos do processo da ação de cumprimento de preceito legal, ajuizada pela excipiente em face da excepta (fls. 135).

O requerido interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a suspensão do processo após o recebimento da exceção de incompetência (fls. 467/478), que foi provido (fls. 505/508).

Pela decisão de fls. 516 foi deferido o levantamento pelo requerido da importância de R\$ 497.874,13 sobre cada depósito efetuado pela requerente, considerado como valor incontroverso.

Pela petição de fls. 520 o requerido juntou novos documentos (fls. 521/585).

O requerido interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o levantamento (fls. 598/618), ao qual foi concedido efeito ativo (fls. 807/810), tendo sido o recurso parcialmente provido a final (fls. 1235/1240).

Veio para os autos o laudo pericial contábil (fls. 822/1147).

Parecer concordante do assistente técnico da parte requerente a fls. 1164/1167.

Parecer parcialmente divergente do assistente técnico da parte requerida a fls. 1193/1209.

PROCESSO N.º 0114956-16.2006.8.26.0100

TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, propõe ação de procedimento ordinário em face de **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**, também qualificado.

Alega a autora, em resumo, que explora concessão de televisão, utilizando-se de obras musicais em sua programação.

Aduz que o pagamento dos respectivos direitos autorais, em vista do disposto no artigo 98 da Lei n.º 9.610/98, foi objeto de contrato com o ora requerido, firmado em 01.07.02, denominado “Contrato-Autorização para Execução Pública de Obras Musicais, Lítero-Musicais e Fonogramas por TV SBT CANAL 4 de São Paulo S.A. e Outras Avenças”.

Diz que no referido contrato, além de convenção que colocou fim a duas ações judiciais (cláusula 6ª), as partes regulamentaram os valores fixos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

definidos a serem pagos pela requerente, mensalmente, nos anos de 2002, 2003, 2004 e 2005 (cláusula 2ª).

Aduz que em 03.11.04 as partes celebraram um instrumento de alteração contratual, alterando o critério de cobrança para o período de agosto/2004 a dezembro/2005, em substituição aos valores fixos, tendo sido estabelecido o valor equivalente a 2,5% da receita bruta de publicidade e, excepcionalmente, foram admitidos valores fixos para o mesmo período.

Reclama que, encerrado o prazo de vigência desses valores em 31.12.05, as partes não obtiveram consenso quanto à renovação da autorização para utilização das obras musicais. A autora invoca tratamento igualitário com emissora concorrente, alegando que o requerido conferiu tratamento privilegiado à emissora líder do setor, que teria recolhido valores muito inferiores, em termos percentuais, relativamente ao faturamento bruto.

Alega que o réu dispensa tratamento diferencial e desigual no que tange às formas de cálculo da remuneração que é exigida das entidades exploradoras do serviço de radiodifusão.

Requer seja o réu compelido a exibir os últimos contratos vigentes relativos à fixação do preço pela utilização do direito de execução pública de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas, firmados entre ele e as principais emissoras ou redes de televisão que indica, bem como documentos que comprovem o atual valor mensal pago pelas emissoras referidas, como retribuição pecuniária pela utilização do direito de execução pública de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas.

Requer, pois, a distribuição do feito por dependência à ação cautelar, a citação do réu e a final, a decretação da procedência da ação, para se reconhecer a ilegalidade na forma e nos valores pretendidos pelo réu, decorrentes da utilização, pela autora, de direitos relativos à execução pública de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas, reconhecendo-se o direito desta última a proceder ao pagamento da remuneração em referência em igualdade de parâmetros, elementos e condições que são exigidas em relação ao menor parâmetro ou índice que for utilizado e cobrado de emissora ou rede de televisão com sinais para exibição pública (televisão aberta).

Requer, alternativamente, com fundamento no artigo 11, inciso n.º 2, da Convenção de Berna, a fixação de uma remuneração equitativa para a execução pública, pela autora, de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas. Requer, ainda, a condenação do réu nas verbas da sucumbência.

Protesta por provas e atribui à causa o valor de R\$ 497.874,13 (fls. 2/14).

Instrui a inicial com os documentos de fls. 15 a 160.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O réu foi citado e ofereceu contestação, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, sob o argumento de falta de correlação lógica entre os pedidos. No mérito, negou a existência de abuso do poder econômico e alegou a exclusividade do autor da obra intelectual para decidir sobre sua exploração econômica, condicionando a utilização por terceiros à prévia e necessária autorização do criador, por força de expressa previsão constitucional, citando jurisprudência favorável às suas alegações. Sustentou a legalidade da forma de fixação do direito autoral de execução pública musical e concluiu pugnando pela extinção do processo, sem resolução do mérito ou, pela decretação da improcedência da ação (fls. 166/193). Juntou documentos (fls. 194/406).

Deu-se réplica (fls. 481/492), acompanhada de documentos (fls. 493/505).

No prazo da resposta, o réu ofereceu exceção de incompetência do Juízo, que foi autuada e processada em apenso (**processo n.º 583.00.2006.114956-8/000001**) e a final foi julgada prejudicada, por enfrentar matéria já decidida em idêntica exceção, apresentada na ação cautelar (fls. 77).

O réu ofereceu impugnação ao valor atribuído à causa, que também foi autuada e processada em apenso (**processo n.º 583.00.2006.114956-0**) e a final deferida, tendo sido determinado o valor da causa principal em R\$ 5.974.489,56 (fls. 10/12).

O processo foi saneado, oportunidade em que foi indeferida a preliminar aduzida a título de inépcia da petição inicial, tendo sido determinada a continuidade da prova pericial já iniciada na ação cautelar, mediante a apresentação de quesitos complementares pelas partes, bem com foi deferido o pedido de exibição formulado pela autora na exordial (fls. 546/547).

O réu interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão saneadora, na parte em que esta deferiu o requerimento exhibitório (fls. 588/605).

Pela decisão de fls. 640/641, foram indeferidos os quesitos complementares do réu.

O réu agravou de instrumento contra a referida decisão (fls. 689/707), tendo sido concedido efeito ativo ao recurso (fls. 754) que, a final, foi provido (fls. 913/917).

O laudo pericial contábil complementar foi juntado a fls. 763/875.

A autora se manifestou sobre o laudo pericial e formulou quesitos complementares (fls. 955/962).

Pareceres divergentes dos assistentes técnicos da autora e do réu, respectivamente a fls. 968/978 e 980/984.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pela petição de fls. 986/991, o réu se manifestou sobre o laudo pericial contábil complementar e juntou documentos (fls. 992/1017).

O Sr. Perito Judicial prestou esclarecimentos e respondeu aos quesitos complementares, formulados pela autora (fls. 1042/1056).

As partes se manifestaram sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial (autora, fls. 1067/1074, com quesitos complementares; réu, fls. 1076/1080).

O Sr. Perito Judicial prestou novos esclarecimentos e respondeu aos quesitos complementares, formulados pela autora (fls. 1196/1205).

Pela petição de fls. 1207/1209, a autora juntou novos documentos (fls. 1210/1297).

Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, manifestaram-se o réu (fls. 1306/1313) e a autora (fls. 1315/1316).

Indagadas as partes sobre a produção de outras provas (fls. 1317), o réu reiterou os termos da contestação (fls. 1321/1322), ao passo que a autora ficou-se silente (certidão de fls. 1323).

Pela decisão de fls. 1333 foi declarada encerrada a instrução processual, tendo sido fixado prazo para oferecimento de memoriais pelas partes.

Razões finais da autora a fls. 1337/1342 e memorial do réu a fls. 1344/1352.

PROCESSO N.º 0207568-70.2006.8.26.010

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, qualificado na inicial, propõe ação de cumprimento de preceito legal, cumulada com indenização por perdas e danos, pelo procedimento ordinário, em face de **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO**, também qualificada.

Alega, em síntese, que a ré, no exercício de sua atividade e interesses, vem se utilizando habitual e continuamente de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, mediante execução/transmissão, radiodifusão sonora e audiovisual de composições musicais, como inerente e próprio do ramo explorado.

Aduz que a ré não vem diligenciando, desde 01.01.2006, frente ao ECAD a prévia e expressa autorização para uso desse repertório protegido, furtando-se, outrossim, à correspondente retribuição autoral, infringindo, assim, o disposto no art. 68, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.619/98.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Alega que a ré manteve respeito às criações artísticas até 31.12.2005, prestando-se à prévia e expressa liberação do ECAD, mediante contrato expresso de autorização, condição para propagação das obras musicais insertas em sua programação, sejam elas executadas ao vivo ou fixadas em suporte material, mas desde o vencimento do referido contrato, ocorrido em 31.12.2005, a demandada não mais diligenciou pela prévia e expressa autorização do autor para uso desse repertório protegido, furtando-se, outrossim, à correspondente retribuição autoral.

Cita doutrina e jurisprudência favoráveis às suas alegações.

Em sede de liminar, requer seja expedido mandado judicial ordenando a suspensão ou interrupção de qualquer execução/radiodifusão de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas pela ré, enquanto não providenciar a prévia e expressa autorização do autor, sem prejuízo da multa diária, no importe de R\$ 500.000,00, além da apreensão e lacre da aparelhagem sonora utilizada na consecução do ilícito e o processamento pelos crimes de desobediência e violação ao direito autoral, preceito que deverá ser imposto, em definitivo, na sentença.

Alternativamente, em sede de liminar, requer seja compelida a ré a proceder ao imediato recolhimento ao ECAD, no prazo de 48 horas, de importância equivalente a 2,5% de seu faturamento, acompanhada de declaração própria do seu representante contábil, ou, ainda, o valor de R\$ 1.400.000,00, importância então recolhida a igual título no mês de dezembro de 2005, tudo sob pena de imediata suspensão das execuções musicais e conseqüente lacre.

Requer, pois, a citação da ré e a final procedência da ação, com a confirmação da liminar e a condenação da demandada em perdas e danos, que se subsumem nas parcelas mensais devidas a título de direitos autorais não pagas desde janeiro de 2006 e que não vençam no curso da ação (parcelas vincendas na forma do art. 290 do CPC, calculadas nos termos do Regulamento de Arrecadação do ECAD Tabela de Preços – Usuários Permanentes – item 8.1.2) à razão de 2,5% do faturamento bruto mensal da ré, além de arcar com as verbas da sucumbência.

Protesta por provas e atribui à causa o valor de R\$ 1.400.000,00 (fls. 2/23).

Acompanham a inicial os documentos de fls. 24 a 498.

A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 500.

Pela petição de fls. 502 o autor juntou cópias de julgados de casos análogos (fls. 503/534) e interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 537/537), ao qual foi negado provimento (fls. 645).

A ré foi citada por via postal (fls. 561).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O autor requereu fosse certificado o decurso de prazo para oferecimento de resposta (fls. 564/571), tendo sido deferido o requerimento pela decisão de fls. 578 e verso.

A ré agravou de instrumento contra a referida decisão (fls. 625/638), tendo sido provido o recurso, tendo sido reformada a decisão agravada e reaberto o prazo para oferecimento de contestação pela ré agravante (fls. 643).

A ação foi distribuída inicialmente ao MM. Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ e no prazo da resposta, a ré ofereceu exceção de incompetência daquele Juízo, que foi autuada e processada em apenso (**processo n.º 583.00.2006.207568-6/000001**) e a final foi acolhida, tendo sido os autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco, na forma do artigo 311 do CPC (fls. 62).

O autor excepto agravou de instrumento contra aquela decisão (fls. 65/75), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 77).

Os autos foram redistribuídos ao MM. Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Osasco que, em atenção à parte final da decisão proferida no incidente de exceção de incompetência, objeto do **processo n.º 583.00.2006.103249-9/000001**, determinou fossem os autos redistribuídos a este Juízo.

Recebidos os autos neste Juízo e apensados aos autos que geraram a prevenção, a ré ofereceu contestação aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, sob o argumento de que a quantia que vem depositando mensalmente, por força da liminar concedida na ação cautelar é superior ao valor pleiteado pelo autor, em sede de pedido alternativo. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor exerce atividade monopolizada e, por essa razão, de forma unilateral e leonina, estabelece e impõe a forma e os valores que deverão ser observados na retribuição financeira, sem qualquer embasamento legal ou fático. Aduziu que a Lei n.º 9610/98, que disciplina o uso de composições musicais, lítero-musicais e fonogramas pelas emissoras de rádio e de televisão é omissa na definição do valor ou na forma de sua apuração, fato que possibilitou, nas renovações anteriores, a solução negociada e consensual, através de tratativas que se reproduziram em documentos bilaterais, acrescentando que essa tradição foi rompida pela recusa expressa do autor, que decidiu, unilateralmente, impor a sua vontade e estabelecer a forma e os elementos a serem utilizados para a apuração do montante da remuneração. Alegou que, com a extinção do Ministério da Cultura e do Conselho Nacional de Direito Autoral que, nos termos do Decreto n.º 84.252, de 28/11/1979, era incumbido de fixar normas para a unificação dos preços e sistemas de cobrança e distribuição dos direitos autorais e a edição da nova Lei de Direito Autoral, deixou de existir o órgão normatizador e não foi transferida sua competência, pelo que concluiu que a atitude do autor é abusiva, configurando abuso do poder econômico. Aduziu que o autor concede tratamento diferenciado à congênera TV Globo que desembolsa, a título de remuneração pela execução pública das composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas a importância correspondente a 0,94% de sua receita bruta, enquanto a ré se sujeita ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pagamento da importância equivalente a 2,64% de seu faturamento bruto.

Requeru seja o autor compelido a exibir os últimos contratos vigentes relativos à fixação do preço pela utilização do direito de execução pública de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas, firmados entre ele e as principais emissoras ou redes de televisão que indica, bem como documentos que comprovem o atual valor mensal pago pelas emissoras referidas, como retribuição pecuniária pela utilização do direito de execução pública de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas e concluiu pugnando pela improcedência da ação (fls. 666/685).

Deu-se réplica (fls. 695/722), acompanhada de documentos (fls. 723/789).

Pela decisão de fls. 791 e verso, foi relegado para o julgamento do mérito o exame da preliminar aduzida a título de falta de interesse processual do autor e determinado que se aguardasse o encerramento da prova pericial nos autos principais, para oportuno julgamento simultâneo dos feitos.

Pela petição de fls. 796/802, o autor juntou novos julgados referentes a casos análogos e reiterou o julgamento do feito no estado (fls. 803/828).

A fls. 831/859 foi juntado o agravo de instrumento interposto pelo autor contra a decisão que admitiu sob a forma retida o recurso especial interposto nos autos do agravo de instrumento tirado contra decisão que acolheu a exceção de incompetência do MM. Juízo da 40ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, oposta pela ré e ao qual foi negado seguimento.

Pela decisão proferida a fls. 1358/1376 dos autos do **processo n.º 0114956-16.2006.8.26.0100** o julgamento foi convertido em diligência, para que o Sr. Perito Judicial providenciasse a complementação do laudo pericial contábil, a fim de indicar, de modo comparativo, o faturamento bruto de cada uma das emissoras apontadas nos períodos indicados e fixar os percentuais sobre os referidos faturamentos a que correspondem as quantias pagas por elas, mês a mês, nos períodos indicados.

Veio para os autos a complementação do laudo pericial contábil (fls. 1531/1542), instruída com documentos (fls. 1543/1551), sobre a qual se manifestaram a TVSBT – CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A (fls.1560/1561), tendo seu assistente técnico apresentado parecer concordante (fls. 1562/1565) e o ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD (fls. 1566/1570).

Pela decisão de fls. 1571 foi declarada encerrada a instrução probatória e fixado prazo para apresentação de memoriais pelas partes.

No prazo assinalado, vieram para os autos as razões finais da TVSBT – CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A (fls.1575/1580) e o memorial do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD (fls. 1581/1590).

É o relatório.

DECIDO.

A empresa **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO** demanda em face do **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD**, em ação declaratória, precedida de ação cautelar preparatória, postulando seja declarada a ilegalidade na forma e nos valores pretendidos pelo réu, decorrentes da utilização, pela autora, de direitos relativos à execução pública de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas, reconhecendo-se o direito desta última a proceder ao pagamento da remuneração em referência em igualdade de parâmetros, elementos e condições que são exigidas em relação ao menor parâmetro ou índice que for utilizado e cobrado de emissora ou rede de televisão com sinais para exibição pública (televisão aberta).

O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, por sua vez, demanda em face da empresa **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO**, postulando a condenação da ré em perdas e danos, que se subsumem nas parcelas mensais devidas a título de direitos autorais não pagas desde janeiro de 2006 e que as vincendas, na forma do art. 290 do CPC, calculadas nos termos do Regulamento de Arrecadação do ECAD (Tabela de Preços – Usuários Permanentes – item 8.1.2) à razão de 2,5% do faturamento bruto mensal da ré.

A empresa concessionária pleiteia tratamento igualitário com emissora concorrente, líder no setor, no caso a TV Globo, alegando que o réu conferiu tratamento privilegiado àquela emissora, que teria recolhido valores muito inferiores, em termos percentuais, relativamente ao faturamento bruto, o que é negado pelo escritório réu.

É da leitura dos autos que o ECAD mantém com as emissoras de televisão contratos pelos quais aquelas efetuam o pagamento dos direitos autorais pertinentes à execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas.

A empresa **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO** alega, em síntese, que a empresa líder da TV Globo de Televisão paga ao ECAD pelos direitos autorais pertinentes à execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas o correspondente a 0,94% de seu faturamento bruto e que o ECAD pretende cobrar dela, TVSBT, o equivalente a 2,5% de seu faturamento bruto.

Aduz que se consideradas as condições contratuais vigentes no ano de 2004, a discrepância se avoluma, tendo a TV Globo dispendido o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

equivalente a 0,88% do seu faturamento bruto e a TVSBT pagou o correspondente a 2,89% de sua receita bruta.

De início, cumpre consignar que tanto a TVSBT como a TV Globo, celebraram com o ECAD contratos particulares para pagamento dos direitos autorais referentes à execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas em valores fixos, com reajustes a cada doze meses, conforme se vê da leitura dos documentos juntados a fls. 16/23, 26/28 e 32/36 dos autos do processo da ação cautelar.

A prova documental produzida revela que o contrato firmado pela TVSBT com o ECAD vigorou de janeiro de 2002 até dezembro de 2005, com pagamentos em valores pré-fixados nos períodos de janeiro/dezembro de 2002, janeiro/dezembro de 2003, janeiro/dezembro de 2004 e janeiro/dezembro de 2005 (fls. 10 dos autos do processo cautelar) e o da TV Globo, de julho de 2000 a julho de 2005, com pagamentos em valores pré-fixados nos períodos de junho de 2000 a junho de 2001, de julho de 2001 a junho de 2002, de julho de 2002 a junho de 2003, de julho de 2003 a junho de 2004 e de julho de 2004 a junho de 2005 (fls. 33/34 dos autos do processo cautelar).

A controvérsia se instalou entre as partes quando do término do último contrato mencionado, ocorrido em 31 de dezembro de 2005, quando o ECAD comunicou à empresa de comunicações autora que passaria a cobrar o percentual de 2,5% sobre o faturamento bruto, pela utilização dos direitos relativos à execução pública de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas, percentual que, por sua vez, está previsto no regulamento do ECAD, ao que se opõe a TVSBT, alegando que referido percentual é leonino, pelo que pleiteia seja-lhe autorizado efetuar o pagamento dos direitos autorais no mesmo percentual cobrado pelo ECAD da emissora líder, a TV Globo.

De início, impende consignar, por relevante, que o ECAD tem exclusividade para a cobrança e distribuição de direitos autorais sobre a execução, transmissão e retransmissão de obras musicais, sendo desnecessária a comprovação de filiação e autorização dos compositores para o ingresso em Juízo e cabendo ao ECAD ou aos titulares dos direitos autorais a fixação dos valores para a cobrança dos direitos patrimoniais decorrentes da utilização das obras intelectuais, conforme iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria (AgAg nos EDcl no REsp 586270/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., j. 18/11/2004, DJ 13/12/2004; REsp 151.181/GO, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, DJ 19/04/99; REsp 709393, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 14/08/2006; REsp 528.297/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 16/02/2004).

Por força do disposto no artigo 99 da Lei n.º 9610/98 o ECAD é o escritório central e único arrecadador de direitos autorais, em todo o país, sendo constituído pelas associações a que se filiam os titulares de direitos autorais.

No que diz respeito à legalidade do percentual de 2,5% do faturamento bruto das emissoras de televisão, fixado pelo regulamento do ECAD para a cobrança dos direitos autorais, conforme salientado no julgamento da Apelação n.º 583.842.4/0-00, pela C. 4ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça deste



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Estado, cujo v. acórdão, de que foi relator o Eminentíssimo Desembargador Maia da Cunha, está juntado a fls. 815/824 dos autos do processo n.º0207568-70.2006.8.26.0100: ***“Daí se segue que o primordial é considerar que há um Regulamento em vigência para a cobrança de direitos autorais em relação às emissoras de televisão, o que significa, em tese, pelo menos até que judicialmente se declare o contrário, que o percentual pretendido é legal e devido”*** (fls. 820).

Nesse sentido, impende transcrever, por oportuno, o seguinte trecho do elucidativo voto do Eminentíssimo Desembargador Leite Cintra, do E. Tribunal de Justiça deste Estado, proferido no julgamento da apelação cível n.º272.907-1/3:

“Com efeito, não se pode olvidar que a Constituição Federal atribuiu aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras (art. 5º, inciso XXVII) e dúvida não há que lhes compete privativamente o direito de fixar o preço a elas correspondente, conforme dispõe o artigo 29 da Lei nº 5.988/73, direito este que, no caso, é exercido pelo ECAD, por força dos preceitos ínsitos no artigo 5º, inciso XXVIII, alínea "b" e no artigo 115 do referido diploma legal.

Ora, ante o acima esposado e dada a natureza privada do direito autoral, de nenhuma importância a extinção do Conselho Nacional de Direito Autoral, pois a fixação do preço da contraprestação devida em decorrência da utilização de obras musicais não mais está adstrita a qualquer espécie de controle ou fiscalização pela Administração Pública.

Assim, força é convir que o valor a ser cobrado é de livre fixação pelo autor da obra ou de seu representante legal e pode ser estimado de forma unilateral, sem observância dos critérios então previstos no convênio celebrado com a ABERT, cujo prazo de vigência já expirou, cabendo lembrar, ainda, que a Convenção de Berna não faz restrição à forma de estipulação de preço.

Portanto, considerando-se ainda que não restou demonstrado existir qualquer vício na formação da tabela de preços questionada, não há falar-se em incompetência, ilegitimidade ou abuso do poder econômico no tocante aos critérios e preços estabelecidos para cobrança de direitos autorais”.

De se notar que, com relação à TV Globo, que não integra a lide, na ação de procedimento por ela ajuizada em face do ECAD perante o MM. Juízo da 36ª vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, em sede de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, foi autorizada por aquele Juízo a manutenção do contrato então vigente entre as partes, mediante o pagamento mensal pela referida emissora de televisão da importância de R\$5.136.183,00 (fls. 1236/1237).

O valor em referência, portanto, não foi livremente ajustado entre a TV Globo e o ECAD, mas foi determinado por decisão judicial, proferida em sede de tutela de urgência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Daí porque a constatação pelo Sr. Perito Contador Judicial de que o valor pago pela TV Globo era inferior àquele pago pela TVSBT não configura o tratamento desigual por esta última atribuído ao ECAD.

De outra parte, no que concerne aos contratos celebrados entre a TVSBT e o ECAD, vencidos até 31 de dezembro de 2005, também não se vislumbra qualquer abusividade em relação aos valores cobrados pelo ECAD, na medida em que tais contratos eram firmados mediante acordo de vontades entre o escritório arrecadador e cada emissora de televisão e, nesse caso, observado o princípio da liberdade de contratar, de acordo com os interesses de ambas as partes contratantes.

Assim sendo, ainda que a prova pericial contábil tenha constatado diferenças entre os valores pagos ao ECAD pela TVSBT e pela TV Globo, nos contratos vigentes até o final do ano de 2005, não se pode concluir pela ocorrência de abusividade por parte do escritório arrecadador, já que o valor a ser cobrado a título de remuneração de direitos autorais é de livre fixação pelo autor da obra ou de seu representante legal e pode ser estimado de forma unilateral.

No que diz respeito ao **processo n.º 0114956-16.2006.8.26.0100**, portanto, a pretensão da TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO de declaração de ilegalidade na forma e nos valores cobrados pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD pela utilização dos direitos relativos à execução pública de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas, não pode ser acolhida, na medida em que, como visto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso no percentual estabelecido pelo regulamento do ECAD.

Pelos mesmos fundamentos não pode ser acolhido o pedido alternativo, deduzido pela TVSBT de fixação de uma remuneração equitativa para a execução pública de composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas, com base no artigo 11, inciso n.º 2, da Convenção de Berna, incorporada à ordem normativa brasileira pelo Decreto n.º 75.699 de 06 de maio de 1975, porquanto conforme já visto, compete ao ECAD, com exclusividade, a fixação do preço da contraprestação devida em decorrência da utilização de obras musicais, conforme estabelecem os artigos 73, parágrafo 1º, 104 e 115, todos da Lei n.º 5.988/73, inteiramente recepcionados pela Constituição Federal de 1988, cabendo lembrar, ainda, que a Convenção de Berna não faz restrição à forma de estipulação do preço.

Em face dos fundamentos ora aduzidos, é de rigor a decretação da improcedência das ações cautelares e de procedimento ordinário ajuizadas por TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A em face de ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, objeto, respectivamente, dos processos n.ºs **0103249-51.2006.8.26.0100** e **0114956-16.2006.8.26.0100**, com a consequente revogação da liminar.

Passo ao julgamento da ação de cumprimento de preceito legal, cumulada com indenização por perdas e danos, ajuizada pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD em face da TVSBT



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, objeto do **processo n.º 0207568-70.2006.8.26.010**.

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar aduzida pela ré a título de falta de interesse processual do autor, na medida em que o autor pretende seja a empresa ré condenada a efetuar o recolhimento da importância equivalente a 2,5% de seu faturamento, acompanhada de declaração própria do seu representante contábil, ou, ainda, da quantia de R\$ 1.400.000,00, importância então recolhida a igual título no mês de dezembro de 2005, ao passo que a ora ré, na ação declaratória em que litigam as mesmas partes com polos invertidos, postula a declaração de inexigibilidade do percentual reclamado pelo escritório arrecadador, de modo que resta indubitável o interesse processual deste último para a ação de cumprimento de preceito legal.

No mérito, a ação é procedente, na medida em que, conforme anteriormente consignado, compete ao ECAD, com exclusividade, a fixação do preço da contraprestação devida em decorrência da utilização de obras musicais, conforme estabelecem os artigos 73, parágrafo 1º, 104 e 115, todos da Lei n.º 5.988/73, inteiramente recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e não se verifica a ocorrência de abusividade por parte do escritório arrecadador no percentual por este fixado, já que o valor a ser cobrado a título de remuneração de direitos autorais é de livre fixação pelo autor da obra ou de seu representante legal e pode ser estimado de forma unilateral.

Com relação às perdas e danos, estas correspondem aos valores que deixaram de ser arrecadados com relação à licença prévia por todo o período de utilização da obra, sendo este a diferença entre aqueles valores depositados com o permissivo da liminar parcialmente deferida nos autos do processo cautelar n.º **010324951.2006.8.26.0100** e o efetivamente devido pela ré pela utilização das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas. As perdas e danos devem ser apuradas de acordo com o foi efetivamente veiculado pela emissora ré no período após o encerramento do contrato e recolhendo-se o valor dos direitos conexos, para a execução das obras efetivamente utilizadas. A apuração será realizada em fase de liquidação de sentença por arbitramento, com a verificação de toda a programação de emissora e identificação das obras utilizadas no período em que vigorou a liminar parcialmente concedida nos autos da ação cautelar, objeto do **processo n.º 0103249-51.2006.8.26.0100**, sem a incidência da multa prevista no artigo 109 da Lei n.º 9.610/98, posto que o pagamento mensal do valor determinado pelo Juízo foi efetuado em dia, tendo o deferimento da liminar em referência impedido, até agora, o inadimplemento da emissora ré.

Isto posto e ante o mais que dos autos consta:

JULGO IMPROCEDENTES as ações cautelar e principal ajuizadas por **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A** em face de **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD**, objeto, respectivamente, dos processos n.ºs **0103249-51.2006.8.26.0100** e **0114956-16.2006.8.26.0100**, revogada a liminar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
38ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

JULGO PROCEDENTE a ação de cumprimento de preceito legal, cumulada com indenização por perdas e danos, ajuizada pelo **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD** em face de **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A**, objeto do **processo n.º 0207568-70.2006.8.26.010** e, em consequência, condeno a ré **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A** a proceder ao recolhimento ao ECAD, a partir de 01 de janeiro de 2006, da importância equivalente a 2,5% (dois e meio por cento) de seu faturamento, acompanhada de declaração própria do seu representante contábil, fazendo-o com fundamento no artigo 99, da Lei n.º 9.610/98.

Condeno a ré **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO**, ainda, a ressarcir o autor pelas perdas e danos referentes às diferenças ente as parcelas mensais devidas a título de direitos autorais pela utilização das obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, desde 01 de janeiro de 2006 e o valor da autorização para a execução de cada uma das obras efetivamente executadas, a ser apurado em fase de liquidação de sentença por arbitramento, correspondente ao tempo em que vigorou a liminar parcialmente concedida nos autos da ação cautelar, objeto do **processo n.º 0103249-51.2006.8.26.0100**, sem a incidência da multa prevista no artigo 109 da Lei n.º 9.610/98.

Em face do princípio da sucumbência, condeno a **TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A** ao pagamento das custas e despesas processuais, incluídos os honorários periciais, bem como dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre a somatória dos valores das causas dos três processos, fazendo-o com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2016.

NILSON WILFRED IVANHOÉ PINHEIRO
JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

